



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.094/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal – exercício 2017 – do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo como gestor responsável o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental. Foram anexados aos presentes autos o Processo TC nº 15468/17 – referente à Inspeção Especial de Acompanhamento, no período de janeiro a junho do presente exercício – e o Processo TC nº 06.098/18 – referente à Prestação Anual de Contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, exercício 2017.

Em relatórios insertos às fls. 1852/1879 e 5738/5778 dos autos, a Unidade Técnica discorreu sobre os seguintes aspectos:

- O processo de criação do TCE (PB) iniciou-se em 17 de agosto de 1970, concretizando-se com a sanção da Lei nº 3.627, em 31 de agosto de 1970, e com a sua instalação em 1º de março de 1971. O disciplinamento das atividades do Tribunal processou-se inicialmente através de resoluções, e só no início de 1986 foi editado o primeiro Regimento Interno.
- Cabe ao Tribunal acompanhar a gestão, fiscalizar e analisar os processos de prestações de contas, atos de admissão de pessoal, aposentadorias e pensões, licitações, contratos e convênios da administração estadual, bem como da administração municipal. O processo de modernização desta Corte iniciou-se em 1994 com a implantação do processo de informatização. Registre-se, que no presente exercício, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba iniciou o processo de acompanhamento da gestão, permitindo ao Relator das Contas emitir alertas quando da análise dos demonstrativos a ele encaminhados mensalmente.
- No exercício sob exame, esta Corte de Contas editou oito resoluções normativas (RN), na sua totalidade, voltadas ao processo de modernização e aprimoramento dos sistemas eletrônicos no âmbito das auditorias, tendo sido instituído, ainda, o Processo de Acompanhamento de Gestão (RN TC nº 01/2017), com o intuito de acompanhar as contas públicas em tempo real.
- No período, houve autuação de 13.991 processos de diversas origens e natureza, tendo sido julgados um total de 6.479, sendo: 580 Prestação de Contas Anuais; 4.454 Atos de Administração de Pessoal; 20 Consultas; 232 Licitações/Contratos/Convênios; 238 Inspeções; e 955 outros.
- Dentro da nova sistemática de análise adotada para as contas públicas, disciplinada pela Resolução RN TC nº 01/2017, a Auditoria deste Tribunal passou a produzir relatórios iniciais, ensejando assim a emissão de “Alertas” aos gestores, decorrentes de indícios de irregularidades ou descumprimento de preceitos relativos à Transparência Pública e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Os alertas emitidos no exercício em questão totalizaram 2.053.
- A Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, referente ao orçamento de 2017, fixou a despesa para o TCE-PB no montante de R\$ 134.992.000,00, representando 1,19% do total da despesa orçada para o Estado (R\$ 11.284.234.163,00). Ao final do exercício, a despesa empenhada somou R\$ 134.981.291,22, a liquidada R\$ 133.682.387,52, e a paga R\$ 133.654.856,90.
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 114.511.292,43, representando 84,82% da despesa total, e apresentando um acréscimo de 4,80% em relação ao exercício anterior.
- Relativamente à execução das despesas empenhadas por programas, os valores corresponderam a R\$ 3.228.892,77 (Operações Especiais), R\$ 129.926.173,16 (Gestão e Manutenção e Serviços do Estado), e R\$ 1.826.225,29 (Acompanhamento, Fiscalização e Controle de Gestão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.094/18

- Foram realizados 23 procedimentos licitatórios, sendo 08 Inexigibilidade, 11 Pregão Presencial, 01 Tomada de Preços, 01 Dispensa e 02 Adesões à Ata de Registro de Preço.
- Foram assinados 12 Convênios, com destaque para 06 de Cooperação Técnica entre o TCE-PB e outros órgãos públicos.
- O quadro de Pessoal registra 436 servidores, sendo 333 efetivos, 65 exclusivamente cargos comissionados, e 38 de outros órgãos à disposição do TCE-PB. Registre-se, ainda, um total de 61 estagiários.

FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL – FFOFM Processo TC nº 06.098/18

- Instituído pela Lei 7.201, de 20 de dezembro de 2002, e regulamentado pela Resolução Administrativa – RA TC nº 05/2004, de 26 de maio de 2004, o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos municípios, a cargo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
- São recursos do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal: 1) o produto das multas aplicadas pelo Tribunal aos seus jurisdicionados; 2) contribuições espontaneamente a ele consignadas pelos Municípios, através de lei municipal específica, obedecido ao valor máximo fixado pelo Tribunal através de Resolução; 3) recursos obtidos através de convênios com órgãos públicos federais e estaduais; e 4) transferências repassadas pela União ou pelo Estado.
- A despesa para o FFOFM foi fixada em R\$ 3.500.000,00, sendo R\$ 60.000,00 para Indenizações e Restituições, R\$ 1.000.000,00 destinados à Modernização do Tribunal de Contas do Estado, R\$ 410.000,00 destinados à Capacitação de Agentes Públicos, e R\$ 2.030.000,00 para Fiscalização, Acompanhamento e Controle da Gestão. Os valores pagos no exercício corresponderam, respectivamente a R\$ 5.737,09, R\$ 321.401,37, R\$ 334.792,00, e R\$ 1.379.323,94.

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que acostou defesa nesta Corte às fls. 3687/5736 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) O TCE-PB celebrou dois contratos com o mesmo objeto, qual seja, a prestação de serviços de consultoria para compor a equipe de trabalho do ACP Antônio de Souza Castro para realização de perícia solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) da Paraíba, nos autos da AIJE nº 2007-51.2014.6.15.000. O contrato nº 032/17 foi firmado com o Sr. Emanuel Gonçalves Raposo para matérias de natureza contábil, e o de nº 033/2017 foi celebrado com o Sr. Jasson Alexandre Guilherme para prestar apoio técnico na área de TI. O valor mensal de cada um dos contratos correspondeu a R\$ 3.200,00, cuja vigência abrange o período de agosto a novembro de 2017 (Processo TC nº 13570/17). De acordo com o SAGRES/SIAF, constatou-se que, no exercício sob exame, foram empenhados e pagos o montante de R\$ 16.000,00 para cada um dos beneficiários.

- O defendente alega que a origem da despesa está na requisição judicial, advinda do Tribunal Regional Eleitoral, subscrita pelo então Corregedor, Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, hoje Presidente daquela Corte, conforme Documento TC 32375/17, que prevê não só o necessário trabalho do sempre diligente Auditor de Contas Públicas, mas de tantos técnicos quantos forem necessários para a perícia. Houve a designação de outros não menos diligentes servidores do TCE além de profissionais autônomos, além de custo com digitalização de documentos. A despesa está, pois, embasada na Lei 9.504/97 e em requisição judicial. É válido ressaltar que a continuidade da despesa depende também da dispensa judicial das atividades determinadas ao TCE/PB”.

- A Auditoria entende que o Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, apoiado na art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei que estabelece normas para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.094/18

eleições), requisitou judicialmente o trabalho do Auditor Antônio de Souza Castro para a realização de perícia, apenas com a remuneração a que fazia jus como servidor do TCE (PB), prevendo, também, a assessoria ou cooperação de outros servidores do órgão de contas, desde que se demonstrasse necessário. Determinou, ainda, que a atuação do mencionado Auditor fosse na condição de servidor, portanto sem qualquer ônus para as partes ou para Fazenda Nacional (Documento TC nº 32375/17). Destarte, na requisição judicial oriunda do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, não há nenhuma determinação para a contratação de profissionais autônomos que pudessem ocasionar ônus para as partes ou para Fazenda Nacional.

b) Acúmulo de férias por mais de dois períodos consecutivos. Conversão de período de férias de servidores ativos em pecúnia. Gastos com indenização de férias de servidores e membros desta Corte de Contas, no valor de R\$ 4.060.310,15, sendo que para a execução dos mesmos, outras dotações orçamentárias, consubstanciadas em ações mais estruturantes e aderentes aos fins institucionais do Tribunal, tiveram de ser sacrificadas, a exemplo de “5072.1059 - Adequação, modernização e inovação do Tribunal de Contas do Estado”, “5072.1776 - Modernização do Tribunal de Contas do Estado”, “5072.2097 - Fiscalização, acompanhamento e controle externo”, “5072.4317 - Capacitação de agentes públicos”, “5072.4527 - Fiscalização, acompanhamento e controle da gestão”.

- Quanto à afirmação da Auditoria de que a venda de férias representa “aumento do risco de exaurimento e adoecimento do funcionário”, a Defesa diz que “sobre a prática representar aumento do risco de exaurimento e adoecimento do funcionário não há estudo específico para abrigar tal afirmação”.

- A Auditoria entende que não há necessidade de estudo específico para demonstrar o que já é amplamente e empiricamente conhecido e comprovado pela história, desde muito antes dos primórdios da introdução das legislações trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro, quando já se discutia sobre a necessidade de garantia do direito que ora está sendo relativizado. Férias não são para ser vendidas, mas para ser usufruídas, senão morreria de pronto seu mister existencial, seu fundamento de existência no mundo jurídico como direito indisponível do trabalhador, garantido pela Carta Magna.

- Em relação ao pagamento dessas despesas, a Defesa afirma que não houve sacrifício de outros programas de governo, pelo fato de que as ações “5072.1059 - Adequação, modernização e inovação do Tribunal de Contas do Estado”, “5072.1776 - Modernização do Tribunal de Contas do Estado”, “5072.2097 - Fiscalização, acompanhamento e controle externo”, “5072.4317 - Capacitação de agentes públicos” e “5072.4527 - Fiscalização, acompanhamento e controle da gestão” foram suportadas pelos recursos do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM.

- Primeiramente, a Auditoria ressalta que, das ações mencionadas pela Defesa como tendo sido suportadas com recursos do Fundo, apenas três o foram, a saber, as ações “5072.1776 - Modernização do Tribunal de Contas do Estado”, “5072.4317 - Capacitação de agentes públicos” e “5072.4527 - Fiscalização, acompanhamento e controle da gestão.

- Em segundo lugar, a despeito disso, a Auditoria não concebe que se possa alegar diferença de natureza dos recursos que suportam a execução de determinadas ações, haja vista que tais recursos, por advirem do FFOFM, não deixaram de ser públicos, nem orçamentários, de modo que é fato incontestável a ocorrência de remanejamento de dotações orçamentárias de determinadas ações, para comportar a execução de mais de quatro milhões de reais em despesas com pagamentos de férias.

c) Infração ao artigo 90 da LC 58/2003 (DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE), no que tange à origem do custo remuneratório. Extrapolação do teto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.094/18

remuneratório constitucional (art. 37 da CF/88). Incidência de casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em infração ao artigo 37 da CF/88.

- Relativamente a esse item, a Auditoria constatou 05 (cinco) servidores cedidos a diversos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal (Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, Secretaria de Políticas de Previdência Social, Secretaria de Planejamento e Gestão/PB, Assembléia Legislativa/PB. Embasada na Lei Complementar nº 58/2003, bem como na Constituição Federal e de acordo com informações oriundas no sistema SAGRES e em fontes oficiais governamentais, verificou a ocorrência de casos de acumulação ilegal de cargos públicos, uma vez que o servidor cedido recebia tanto do órgão cedente (TCE/PB) bem como do órgão cessionário, bem como alguns casos de extrapolação do teto remuneratório constitucional definido no art. 37, XI da Constituição Federal de 1988.

- Nesse contexto, a Auditoria sugeriu que fosse submetido ao Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, para fins opinativos e de preservação da legalidade pública, a análise de mérito no que diz respeito ao possível processo de devolução de valores percebidos indevidamente, por cada um dos servidores citados, fruto da acumulação ilegal dos cargos públicos e/ou pelo excesso remuneratório recebido por cada um deles.

d) Infração ao artigo 4º da Lei Estadual nº 9.705/2012, no que se refere à falta do caráter excepcional na concessão da GAE aos servidores deste Tribunal, especialmente os assistentes jurídicos, caracterizando, salvo melhor entendimento, como um complemento ordinário de remuneração, e ao artigo 2º, §2º, da Lei Estadual nº 9.705/2012, no que se refere à falta de transitoriedade na concessão da GAE aos servidores cedidos de outros órgãos a este Tribunal.

- *Em relação ao art. 4º, o defendente alega que a lei não restringe transitoriedade ou perenidade (ideia de tempo). Ao contrário, autoriza a concessão enquanto perdurar a necessidade. O fundamento crucial para a concessão situa-se no campo da especialidade ou excepcionalidade (ideia de fato ou tarefa), para cuja concessão se exige a indicação pelo setor da missão específica a ser desempenhada. Na leitura do Documento TC 06181/18, fl. 29 (anexado ao presente processo), utilizado como elemento de análise pela Auditoria, na coluna Processo TC, são indicados vários processos, memorandos, portarias e documentos, todos colocados sempre à disposição da Auditoria, os quais albergam os motivos para cada GAE concedida, mas não há análise individualizada para a sua restrição, situando-se a análise no campo genérico. Há, também, autorização expressa para concessão de GAE pelo Tribunal de Contas tanto a servidores integrantes do seu quadro de pessoal quanto a servidores lhe colocados à disposição (cedidos).*

- A Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial, mantendo as falhas apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Geral Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 726/18 com as seguintes considerações:

Relativamente aos **gastos do TCE-PB com equipe auxiliar**, acompanha o posicionamento da Douta Auditoria uma vez que, Diante da determinação do próprio Tribunal solicitante, não haveria a necessidade da realização de quaisquer despesas adicionais, seja em virtude de ter sido requisitado o referido servidor nesta condição, seja pelo fato de, em caso de necessidade, haver a possibilidade de requisição de outros servidores desta E. Corte de Contas para auxiliá-lo em seu múnus, e na mesma condição que o primeiro, ou seja, de servidores.

Para fins de apreciação destas contas anuais, no entanto, deve-se realçar que a realização das questionadas despesas por este Tribunal ocorreu como forma de colaboração com a Justiça Eleitoral, possibilitando a instrução de processo de certa complexidade e indiscutível relevância. Assim, ainda que se reconheça o não cabimento dos dispêndios, mitiga-se a gravidade do fato pela motivação que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.094/18

embasou. Assim, quanto ao fato, impõe-se o envio de recomendações ao gestor interessado no sentido de evitar novas práticas nesse sentido.

No que diz respeito **a férias (acúmulo e conversão em pecúnia)**, é de conhecimento desta Corte de Contas que a prática já vem sendo adotada há certo tempo e, ainda que tenha sido regulamentada internamente, continua a ser executada.

O regramento das férias possui caráter constitucional, e o inciso XVII do art. 7^a da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 é o primeiro que, topograficamente, e de acordo com o afunilamento normativo, trata do direito às férias:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

- Cumpre realçar que o direito à percepção de férias é, em regra, indeclinável, **devendo ser exercido pelo servidor e ofertado pelo Gestor.**

Quanto à indenização indevida de férias não gozadas, este *Parquet* entende que tal procedimento visa a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública que pode ter eventualmente negado o gozo de férias a diversos servidores.

Havendo a imperiosa necessidade da prestação do serviço público, não pode a Administração furtar-se de indenizar aqueles que abriram mão de seu repouso, mostrando-se em tese razoável o pagamento das férias não gozadas, conforme entendimento pacífico na jurisprudência pátria, notadamente nos casos em que o servidor se afasta de forma definitiva do serviço público (aposentadoria, falecimento, exoneração). No entanto, deve haver uma regulamentação mais exaustiva da matéria, evitando assim sejam causados prejuízos tanto ao erário quanto à saúde dos servidores que porventura se encontrem nessa situação. Deve ser imposto limite objetivo e rigoroso à prática, e para este desiderato, entende-se já haver regramento legal no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba que objetiva este controle (art. 79, da LC 58/03).

Ainda que a não concessão de um direito legalmente concedido resolva-se através do pagamento de indenização, tal prática não pode ser banalizada. A Administração pode e deve compelir o agente público a gozar de suas férias, inclusive como forma de gerar economia aos cofres públicos (analisando-se a questão apenas pela ótica da economia aos cofres públicos).

Vale ressaltar que, devido ao excesso de indenizações de férias ao longo do exercício de 2017, a Unidade Técnica constatou que a dotação orçamentária inicialmente prevista não foi suficiente. E quando houve a solicitação de indenização por parte de servidor aposentado, houve necessidade de manobra orçamentária que foi questionada pelo órgão técnico (DOC TC nº 63303/17).

Ratificam-se as considerações da Auditoria quanto a esse aspecto. Não se pode simplesmente generalizar a prática da venda de férias e condicioná-la a um mero pedido do interessado, como os elevados montantes pagos indicam estar ocorrendo. A Administração pode e deve perfeitamente restringir tal medida, notadamente em cenários de restrições orçamentárias. Aliás, mesmo nos casos de servidores aposentados – em que geralmente se alega a inevitabilidade da medida - é possível que se adotem soluções mais econômicas aos cofres públicos. Por exemplo, quando servidor se aposenta voluntariamente, a Administração poderá forçar o gozo das férias pendentes no período imediatamente posterior à solicitação, considerando a vacância do cargo apenas após o gozo das férias acumuladas. Já em relação aos servidores da ativa, há outras possibilidades de se evitar a situação aqui tratada.

Destarte, entende-se que, em tese, a indenização de férias é possível e se corretamente concedida não há que se falar em contabilização como despesa de pessoal. No entanto, destaque-se à exaustão que a sua generalização poderá configurar desvio de finalidade. Outras situações também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.094/18

podem configurar o desvio de finalidade, como a concessão antecipada da indenização sem sequer o decurso dos 24 meses a que aludem as legislações que tratam de férias na Administração Pública. Ora, será mesmo possível antever a necessidade do serviço público a ponto de já se adiantar a indenização no curso de exercício em que o agente público adquiriu o direito? Na visão do Ministério Público, tal cenário não se mostraria viável.

Assim, a partir de tais considerações, o Ministério Público de Contas sintetiza seu entendimento com as seguintes conclusões:

- a) em tese, um direito não concedido a seu titular pode ser convertido em indenização, o que se aplica ao direito de férias;*
- b) a indenização de férias não gozadas não pode ser prática generalizada na Administração Pública, havendo medidas possíveis com vistas a minimizar o impacto econômico dos pedidos de indenização, como a obrigatoriedade de o servidor, inclusive aquele que se aposenta voluntariamente, usufruir de suas férias;*
- c) a necessidade imperiosa do serviço deve ser pressuposto para a indenização de férias nas hipóteses de ausência de disciplina legal do tema, de modo que, para que haja o reconhecimento de tal cenário, no mínimo deve haver o decurso do prazo previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual n° 58/03, sob pena de desvirtuamento da finalidade da medida.*

A partir de tais considerações, entende-se que o fato abordado pela órgão técnico deve fazer incidir ressalvas nas presentes contas, até porque, diante do reconhecimento de que, em tese, existe a possibilidade de indenização de férias não gozadas, não seria possível presumir que todos os pagamentos ocorridos no exercício teriam sido indevidos, sobretudo diante da dificuldade de se contrapor ao reconhecimento da necessidade do serviço por parte da Administração, dada a parcela de discricionariedade existente em tal medida.

Ademais, faz-se necessário o **envio de recomendação** à atual gestão no sentido de organizar melhor seu quadro de férias, evitando a generalização da prática, priorizando o efetivo gozo anual de férias, sob pena de desvio de finalidade do instituto, o qual não deve ser ordinariamente convertido em pecúnia e, comprovando-se a extrema necessidade do serviço, guardar observância criteriosa e indeclinável ao art. 79 da LC 58/03.

E, para evitar que a questão esbarre na generalidade da recomendação, seria adequado o **envio de determinação** à Administração do Tribunal de Contas no sentido de que seja observado integralmente o disposto no artigo 79, §§ 2º e 3º da LC 58/03, obstando-se o pagamento de indenização de férias antes do decurso do prazo ali previsto.

Em relação à cessão de servidores, inclusive com incidência de casos de acumulação, extrapolação do teto, e custo remuneratório, conforme o Parquet, preciso registrar, de início, que o caso aqui tratado não envolve propriamente a acumulação remunerada de cargos, cujo regramento encontra-se previsto expressamente na Constituição Federal. Afinal, durante o exercício analisado, os servidores indicados nos relatórios elaborados apenas exerceram os cargos para os quais foram cedidos, já que houve a sua cessão por parte desta Corte de Contas.

Nesse contexto, em que só houve o exercício das atribuições de um único cargo, não se mostra razoável, com a devida vênia aos entendimentos contrários, reconhecer a legitimidade da percepção integral das duas remunerações envolvidas, particularizadas nos relatórios de auditoria. Ressalte-se que não se está a questionar a legalidade da cessão, que possui previsão normativa expressa. O aspecto controverso é a percepção integral da remuneração de ambos os cargos envolvidos.

Em relação a essa matéria, esta Corte já enfrentou em algumas ocasiões a controvérsia. No Processo TC n° 03502/10, por exemplo, foi editado o PN n° 14/10, cujo entendimento pode ser sintetizado a partir do seguinte excerto, extraído do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.094/18

“Considerando que os termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 05/08, são no sentido de que o servidor, quando exercendo a função de Secretário Municipal fica afastado do cargo de natureza efetiva, fazendo jus tão somente ao recebimento dos subsídios, voto complementando tal entendimento, visto que por analogia à previsão legislativa de outros Estados, o servidor quando da investidura em qualquer cargo de Secretário, poderá optar entre o subsídio do cargo de Secretário ou a remuneração do seu cargo permanente ou emprego público.”

Esse entendimento se mostra o mais adequado diante da situação apresentada, já que não obrigaria os servidores cedidos a manter apenas as suas remunerações do cargo de origem – o que poderia ser prejudicial nas hipóteses em que esse valor é inferior -, ao mesmo tempo em que impede a percepção de remuneração que ultrapasse o valor da maior das duas remunerações envolvidas – a do cargo de origem e a do cargo de destino.

Corroborando esse entendimento, cumpre fazer menção ao Proc. TC 00848/08, em que a matéria também foi analisada pela Eg. 1º Câmara desta Corte. Na ocasião, prevaleceu entendimento do Relator, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, acompanhado à unanimidade pelos demais membros do órgão colegiado. **Fixou-se a tese de que, nas hipóteses de cessão de servidores, notadamente para o exercício de cargo em comissão, deve haver a opção pela remuneração de apenas um dos cargos envolvidos.**

No processo TC 4073/12, tive a oportunidade de me manifestar sobre a controvérsia. O caso envolvia servidora pública efetiva federal cedida para exercer o cargo de Secretária Municipal de João Pessoa e foram tecidas as seguintes considerações:

“Imagine-se, em um cenário hipotético, que a servidora federal do caso dos autos fosse eleita Prefeita Municipal de João Pessoa. Nesse caso, de acordo com a disposição do artigo 38, II, da Constituição Federal, ela teria que optar por uma das remunerações, sendo-lhe vedada a percepção de valor mensal que ultrapassasse o montante correspondente à maior das remunerações envolvidas. Ora, caso prevaleça a tese defensiva, estar-se-á a afirmar que a disciplina normativa relativa ao Secretário Municipal é mais vantajosa, do ponto de vista remuneratório, do que a do Prefeito Municipal, o que não se mostra coerente com o desenho institucional do Poder Executivo Municipal.

Analisemos outra previsão constitucional que demonstra que a pretensão da ex-gestora não deve ser acolhida. O artigo 56, § 3º, da Carta Magna dispõe que, nas hipóteses em que Deputados Federais ou Senadores sejam investidos no cargo de Secretário de Prefeitura Municipal, ele poderá optar pela remuneração do mandato ou pela do cargo de Secretário. Logo, nota-se que não há a opção de o parlamentar federal recebê-las cumulativamente. Ora, se os membros do Congresso Nacional têm que optar por um dos valores, qual fator diferencial legitimaria essa situação mais benéfica postulada pela ex-gestora da Secretaria de Saúde? Por que um cargo federal conferiria ao seu ocupante benefícios que o constituinte não destinou aos parlamentares federais? Aqui, deve-se ressaltar, não se está estabelecendo uma hierarquia entre os cargos envolvidos. No entanto, no mínimo um tratamento igualitário entre as situações deve haver.”

Mutatis mutandis, o cenário aqui discutido guarda muita semelhança com a discussão travada nos processos mencionados. A ausência de autorização normativa expressa acaba autorizando interpretações analógicas, as quais, como visto, conduzem à conclusão de que não se mostra permitida a percepção integral de ambas as remunerações nas hipóteses de cessão para exercício de cargo em comissão em outro órgão.

Aqui, deve-se pontuar o seguinte aspecto. Já houve decisões deste Tribunal em sentido diverso daquele adotado no referido Processo da 1ª Câmara. No entanto, dado o fato de a mencionada decisão ser relativamente recente, **impõe-se que o Tribunal Pleno enfrente a questão de modo definitivo. Não se pode postergar o enfrentamento da tese.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.094/18

Vale salientar, apenas como elemento adicional à presente discussão, que, quando da referida decisão (Processo TC n° 848/08), a imprensa divulgou o posicionamento adotado como se a posição desta Corte estivesse consolidada. E, ao manter servidores em situação incompatível com decisão de órgão colegiado deste próprio Tribunal, o órgão pode passar a imagem de que as deliberações aqui adotadas são desprovidas de efetividade.

Outro ponto questionado pelo órgão técnico envolve a não observância do teto remuneratório aplicável a alguns servidores cedidos que recebem dupla remuneração integral.

Caso se venha a acatar a posição da 1ª Câmara, a discussão perde importância, já que apenas uma remuneração será reconhecida como devida. No entanto, caso este Tribunal venha a reconhecer – ao contrário do que defende este membro do MPC/PB – a higidez da percepção cumulativa integral de ambas as remunerações, **a determinação do sentido da observância do teto será medida necessária, sob pena de desrespeito à Carta Magna. Assim, independentemente do sentido da decisão que venha a ser adotada, deverá ser aberto processo específico para a discussão acerca da inobservância do teto remuneratório, com o chamamento dos dois servidores interessados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.**

Diante do exposto, para fins de apreciação das presentes contas, dada a existência de processos anteriores nesta Corte em sentido diverso daquele aqui defendido, a eiva pode ensejar ressalvas. No entanto, **requer este membro do MPC/PB que haja a adoção de um posicionamento definitivo por parte deste órgão Pleno, para evitar a manutenção de situações incompatíveis com decisões deste próprio Tribunal.**

Ademais, quanto aos servidores que receberam além do teto remuneratório, **requer-se a abertura de processo específico**, com o chamamento dos interessados, para a discussão da matéria, dada a possibilidade, em tese, de determinação de ressarcimento de valores indevidamente recebidos.

Em relação à **GAE paga aos assistentes jurídicos**, considerando a criação da função de Assessor de Procurador do MPC, no momento em que finalmente se obteve o equilíbrio do estoque do MPC, indica a disposição da gestão de solucionar o alegado problema. Já a partir da documentação dos autos, não é tarefa simples concluir que todos os servidores cedidos que recebem a GAE não estão preenchendo os requisitos legais. Por outro lado, a quantidade de servidores cedidos a este Tribunal recebendo a GAE quando a legislação exige a transitoriedade é um indício de que a situação precisa ser alterada.

Nesse contexto, deve este Tribunal, na condição de órgão julgador das contas, determinar à gestão da unidade jurisdicionada que passe a observar integralmente a disposição legal referida - art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 9.705/12, sobretudo no que tange à *transitoriedade* exigida pela legislação.

Finalmente, quanto à situação da servidora Silvia Cristina Lisboa Alves Fonseca, o Parquet acompanhou o posicionamento da Auditoria no sentido de expedir recomendações para que a Assembléia Legislativa proceda ao devido enquadramento da gratificação que a mesma percebe, aos ditames da LC 58/03.

Ante o exposto, opinou o representante do MPJTCE pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. André Carlo Torres Pontes, gestor do Tribunal de Contas no exercício de 2017;

2. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS, com garantia do contraditório, com vistas a regularizar as situações funcionais dos servidores no que se refere ao acúmulo remuneratório narrado, bem como às cessões verificadas pela d. Auditoria, notadamente em relação àqueles servidores que percebem remuneração cumulativa acima do teto, em comunhão com o parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.094/18

ministerial exarado nos autos do Proc. TC 15468/17 e na linha dos fundamentos expostos ao longo deste Parecer;

3. DETERMINAÇÃO à atual gestão no sentido de que seja observado integralmente o disposto no artigo 79, §§ 2º e 3º da LC 58/03, obstando-se o pagamento de indenização de férias antes do decurso do prazo ali previsto, bem como no sentido de que seja observado integralmente a disposição normativa prevista no art. 2º, § 2º, da Lei Estadual n° 9.705/12;

4. RECOMENDAÇÃO à atual Gestão para alterar a conduta em relação aos itens analisados no presente processo, criando uma política para não acumulo de férias e não cessão de servidores com ônus para o cedente e com remuneração integral dos cargos envolvidos, observando-se o regramento constitucional e a Lei Complementar da Paraíba de n.º 58/2003, dentre outros aspectos suscitados no presente processo.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, as quais este Relator corrobora, assim como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Conselheiro André Carlo Torres Pontes;

b) **RECOMENDAR** à administração do órgão que atente para o cumprimento da Lei Complementar n° 53/2003, bem como dos demais aspectos legais suscitados no presente processo

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.094/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
Prestação de Contas Anuais - Exercício
financeiro 2017. Dá-se pela regularidade.
com recomendações.**

ACÓRDÃO APL - TC – n° 0503/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n° 06094/18, que trata da Prestação Anual de Contas do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR** as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício 2017, tendo como responsável o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**;
- b) **RECOMENDAR** à administração do órgão que atente para o cumprimento da Lei Complementar n° 53/2003, bem como dos demais aspectos legais suscitados no presente processo

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 25 de julho de 2018.

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Julho de 2018 às 10:39



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2018 às 12:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL